

**PARECER DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO**  
**PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM Nº RJ 2013/7916**  
**PROCESSO DE TERMO DE COMPROMISSO CVM Nº RJ 2014/782**

**RELATÓRIO**

1. Trata-se de propostas de celebração de Termo de Compromisso apresentadas por **Roberto Bernardes Monteiro, José Roberto Penna Chaves Favaret Cavalcanti, Luiz Eduardo Guimarães Carneiro, Paulo de Tarso Martins Guimarães, Reinaldo José Belotti Vargas e Aziz Bem Ammar**, na qualidade de administradores da Óleo e Gás Participações S.A. – Em Recuperação Judicial (“OGX”), atual denominação da OGX Petróleo e Gás Participações S.A., nos autos do Termo de Acusação CVM nº RJ 2013/7916 instaurado pela Superintendência de Relações com Empresas – SEP. (Termo de Acusação às fls. 27 a 47)

FATOS

2. A divulgação pela OGX de fato relevante às 22h05 do dia 07.05.13 anunciando a celebração com a Petronas de contrato de venda da participação de 40% nas concessões dos blocos BM-C-39 e BM-C-40 localizados na Bacia de Campos por US\$ 850 milhões, em que a OGX permanecia como operadora, foi precedida de várias matérias veiculadas na imprensa nos dias 03.04, 15.04, 21.04 e 26.04.13 e que, mesmo após a solicitação de esclarecimentos pela CVM e até pela BM&FBovespa, nunca foram confirmadas. A companhia se limitava a informar em comunicado ao mercado que mantinha contatos permanentes com vários investidores e que existiam diversas possibilidades de negócios com diferentes empresas, todas porém em estágio prematuro e sem as características necessárias a ensejar sua divulgação ao mercado. (parágrafos 2º ao 16 do Termo de Acusação)

3. Após a divulgação do fato relevante, atendendo a mais uma cobrança da CVM feita em 06.05.13 em razão de nova publicação, naquele dia, de matéria abordando o assunto, a companhia informou às 19h10min de 08.05.13 que até a divulgação havia legítimo interesse da companhia a ser preservado e que as notícias veiculadas eram baseadas em rumores, que a companhia tem como política não comentar. (parágrafo 17 do Termo de Acusação)

4. Em decorrência de solicitação de manifestação prévia da companhia e dos administradores para os fins previstos no art. 11 da Deliberação CVM nº 538/08 a respeito desses fatos, foram obtidas as seguintes informações: (parágrafos 18 a 21 de Termo de Acusação)

a) os administradores passaram a saber da possibilidade de realização da operação a partir de 15.02.13;

b) embora o interesse da Petronas em realizar negócios com a OGX fosse anterior, as tratativas tiveram início efetivo em 04.03.13 com o recebimento de carta não vinculante da Petronas demonstrando interesse na aquisição de participação em blocos localizados na Bacia de Campos e resposta da OGX concordando em dar início às tratativas;

c) em 08.03.13, foi celebrado entre as empresas um *Exclusivity Agreement* estabelecendo exclusividade na negociação dos blocos, bem como obrigação de confidencialidade;

d) as reuniões entre a OGX e a Petronas ocorreram em Kuala Lumpur, na Malásia, entre os dias 01.04 e 07.05.13;

e) em 06.05.13, o conselho de administração da OGX aprovou a realização da operação, no dia 07 foi assinado o contrato e divulgado fato relevante informando a conclusão da operação;

f) a companhia adota a postura de não comentar notícias ou ruídos da imprensa e a política de divulgar ao mercado apenas informações concretas, até porque a divulgação antecipada pode colocar em risco o negócio;

g) a divulgação de uma operação que não venha a se concretizar pode causar prejuízos irremediáveis e levantar até suspeitas sobre tentativa de manipulação de preço das ações;

h) não é possível relacionar as oscilações ocorridas em vários momentos do ano de 2013 na cotação das ações com as reportagens ou outros eventos específicos;

i) as conversas com a Petronas se estenderam por vários meses e durante esse período foram veiculadas notícias dando conta de negociações também com outras empresas de petróleo, sendo que a maioria das notícias não tinha qualquer fundo de verdade e não passavam de rumores;

j) como não existia qualquer acordo preliminar ou algo semelhante que conferisse segurança sobre a conclusão do negócio com a Petronas, a companhia entendeu que seria precipitado e temerário qualquer pronunciamento sobre os entendimentos que estavam sendo mantidos, o que poderia ser prejudicial para a conclusão do negócio; e

k) a norma do parágrafo único do art. 6º da Instrução CVM nº 358/02 que obriga a divulgação quando a informação escapa ao controle parece ser aplicável somente quando exista uma situação que possa ser qualificada como ato ou fato relevante, sendo que, no caso, não podia ser classificada como tal pela precariedade das relações.

MANIFESTAÇÃO DA ÁREA TÉCNICA

5. Ao analisar os fatos, a SEP fez as seguintes considerações: (parágrafos 25, 28 a 34, 37, 39 e 40 do Termo de Acusação)

a) embora tenha entendido que a revelação do fato poderia colocar em risco interesse legítimo, a companhia deveria divulgá-lo se a informação escapasse ao controle ou ocorresse oscilação atípica na cotação, preço ou quantidade negociada das ações;

b) ainda que não tenha ocorrido oscilação atípica na divulgação da notícia no dia 03.04.13, há indícios de que a negociação entre a OGX e a Petronas escapou ao controle, pois mencionava um valor muito próximo ao fechado em 07.05.13 para os blocos da Bacia de Campos e apontava a Petronas como a mais provável compradora;

c) com a divulgação da notícia em 15.04.13, em que o preço de fechamento da ação teve a queda de 12,90%, ou seja, o dobro da variação dos dias anteriores e a maior variação negativa ocorrida em um dia desde o início de abril, pode-se concluir que ocorreu oscilação significativa nesse dia;

d) mas mesmo que a oscilação verificada no dia 15.04.13 não seja considerada atípica, devido à alta volatilidade das ações, a exigência de divulgação de fato relevante não se afastaria diante da informação de que a companhia estava negociando 40% do bloco na Bacia de

Campos com a Petronas, informação que foi confirmada somente com a divulgação do fato relevante em 07.05.13

e) como grande parte das informações divulgadas no fato relevante de 07.05.13 já constava da notícia de 15.04.13, resta claro que a negociação escapou ao controle ao menos em 15.04.13;

f) a notícia divulgada em 21.04.13, com exceção do valor que era próximo, também contém todas as outras informações que foram divulgadas no fato relevante de 07.05.13; e

g) a notícia divulgada às 16h07min no dia 06.05.13, quando as ações que chegaram a cair 5,46% na mínima do dia e fecharam com alta de 7,65%, permite também concluir que ocorreu uma oscilação significativa.

6. Em relação à atuação do DRI Roberto Bernardes Monteiro, a SEP fez as seguintes observações: (parágrafos 41, 42, 44, 49, 50, 52, 54 e 55 do Termo de Acusação)

a) tendo em vista que a informação escapou ao controle da companhia, já que foram divulgadas 5 notícias a respeito da negociação, bem como que teria ocorrido oscilação significativa na cotação das ações, conforme consta da notícia divulgada em 06.05.13, o DRI devia ter publicado fato relevante no mínimo quando da divulgação da notícia em 15.04.13, nos termos do art. 6º, parágrafo único, da Instrução CVM nº 358/02[1], c/c o art. 157, § 4º, da Lei 6.404/76[2], e não somente em 07.05.13;

b) não é razoável supor que as informações divulgadas nas notícias a partir de 03.04.13 e que acabaram por se concretizar cerca de um mês depois fossem meras suposições;

c) restou claro que o DRI estava a par das negociações desde 15.02.13 e optou por somente divulgar o fato relevante em 07.05.13;

d) a celebração de contrato de confidencialidade e a ausência de certeza quanto à concretização do negócio não eximem o cumprimento do previsto na legislação;

e) mesmo estando as tratativas em andamento, o DRI deveria ter divulgado fato relevante contendo a informação sobre o interesse em negociar com a Petronas, ressaltando as incertezas quanto à concretização do negócio;

f) ainda que não tivesse havido oscilação atípica na cotação ou quantidade negociada das ações, restaria configurada a exigência da divulgação dado o vazamento da informação; e

g) assim, restou comprovado que o DRI descumpriu o disposto no art. 6º, parágrafo único, da Instrução CVM nº 358/023, c/c o art. 157, § 4º, da Lei 6.404/76, por não ter divulgado fato relevante pelo menos quando da notícia divulgada em 15.04.13, o que veio a ocorrer apenas em 07.05.13.

7. Em relação aos demais administradores, a SEP concluiu o seguinte: (parágrafos 56 a 58, 63 e 64 do Termo de Acusação)

a) os demais administradores, que tiveram conhecimento do fato e constataram que o DRI não cumpriu seu dever de divulgá-lo, só se eximem de responsabilidade se o comunicarem imediatamente à CVM;

b) além do DRI, tomaram conhecimento das tratativas entre a OGX e a Petronas em 15.02.13 Aziz Bem Ammar, membro do conselho de administração, e os diretores José Roberto P.C. Faveret Cavalcanti, Luiz Eduardo Guimarães Carneiro, Paulo de Tarso Guimarães e Reinaldo José Belotti Vargas;

c) ocorre que as alegações por eles invocadas não afastam suas responsabilidades, tendo em vista principalmente que (i) sabiam das negociações; (ii) tomaram conhecimento das notícias divulgadas na mídia que caracterizam o vazamento da informação; (iii) não fizeram divulgar fato relevante sobre o assunto ao menos a partir da notícia de 15.04.13; e (iv) não comunicaram o fato à CVM; e

d) assim, restou comprovado que os referidos administradores descumpriram o art. 3º, § 2º, da Instrução CVM nº 358/02[3] e o art. 157, § 4º, da Lei 6.404/76, por (i) não terem feito divulgar fato relevante sobre a venda de participação de 40% no campo de Tubarão Martelo pela OGX à Petronas, pelo menos quando da notícia divulgada em 15.04.13, diante da omissão do DRI, e (ii) não terem comunicado o fato à CVM.

#### RESPONSABILIZAÇÃO

8. Ante o exposto, a SEP propôs a responsabilização, dentre outros, dos seguintes administradores da OGX Petróleo e Gás Participações S.A.[4]:

I - **Roberto Bernardes Monteiro**, na qualidade de diretor de relações com investidores – DRI, pelo descumprimento do art. 6º, parágrafo único, da Instrução CVM nº 358/02, c/c o art. 157, § 4º, da Lei 6.404/76, em razão da divulgação intempestiva do fato relevante relativo à venda de participação de 40% no campo de Tubarão Martelo pela OGX à Petronas;

II - **José Roberto Penna Chaves Faveret Cavalcanti, Luiz Eduardo Guimarães Carneiro, Paulo de Tarso Martins Guimarães e Reinaldo José Belotti Vargas**, na qualidade de diretores, e **Aziz Bem Ammar**, na qualidade de membro do conselho de administração, pelo descumprimento do art. 3º, § 2º, da Instrução CVM nº 358/02, c/c o art. 157, § 4º, da Lei 6.404/76, por:

não terem feito divulgar fato relevante sobre a venda de participação de 40% no campo de Tubarão Martelo pela OGX à Petronas, pelo menos quando da notícia divulgada em 15.04.13, diante da omissão do DRI; e

não terem comunicado o fato à CVM.

#### PROPOSTAS DE CELEBRAÇÃO DE TERMO DE COMPROMISSO

9. Devidamente intimados, os acusados apresentaram suas razões de defesa, bem como propostas de celebração de Termo de Compromisso.

10. **Roberto Bernardes Monteiro, Luiz Eduardo Guimarães Carneiro, Reinaldo José Belotti Vargas, Paulo de Tarso Martins Guimarães e José Roberto Penna Chaves Faveret Cavalcanti** (fls. 86 a 93) alegam que o fato relevante não foi divulgado antes de 07.05.13 porque não existia certeza quanto à conclusão da operação e em razão do compromisso contratual assinado pelas partes de manter sigilo, uma vez que sua divulgação coloraria em risco o negócio que era imprescindível para a companhia amenizar a crise financeira que atravessava.

11. Diante disso, o DRI Roberto Bernardes Monteiro propõe pagar à CVM a quantia de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) e os demais diretores pagar à CVM o montante de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) cada um, totalizando o valor de R\$ 550.000,00

(quinhentos e cinquenta mil reais).

12. **Aziz Ben Ammar** (fls. 93 a 96) se compromete a pagar à CVM a importância de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) e se coloca à disposição do Comitê, caso seja necessário qualquer esclarecimento em relação à proposta.

#### MANIFESTAÇÃO DA PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA - PFE

13. Em razão do disposto na Deliberação CVM nº 390/01 (art. 7º, § 5º), a Procuradoria Federal Especializada junto à CVM – PFE/CVM apreciou os aspectos legais das propostas de Termo de Compromisso, tendo concluído pela inexistência de óbice ao seu encaminhamento ao Comitê, que poderá, se entender conveniente, negociar as condições apresentadas, e posteriormente ao Colegiado para proferir decisão final sobre a aceitação ou não dos Termos. (PARECER Nº 34/2014/PFE-CVM/PGF/AGU e respectivos despachos às fls. 98 a 103)

#### FUNDAMENTOS DA DECISÃO DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO

14. O parágrafo 5º do artigo 11 da Lei n.º 6.385/76 estabelece que a CVM poderá, a seu exclusivo critério, se o interesse público permitir, suspender, em qualquer fase, o procedimento administrativo instaurado para a apuração de infrações da legislação do mercado de valores mobiliários, se o investigado ou acusado assinar termo de compromisso, obrigando-se a cessar a prática de atividades ou atos considerados ilícitos pela CVM e a corrigir as irregularidades apontadas, inclusive indenizando os prejuízos.

15. Ao normatizar a matéria, a CVM editou a Deliberação CVM n.º 390/01, alterada pela Deliberação CVM n.º 486/05, que dispõe em seu art. 8º sobre a competência deste Comitê de Termo de Compromisso para, após ouvida a Procuradoria Federal Especializada sobre a legalidade da proposta, apresentar parecer sobre a oportunidade e conveniência na celebração do compromisso, e a adequação da proposta formulada pelo acusado, propondo ao Colegiado sua aceitação ou rejeição, tendo em vista os critérios estabelecidos no art. 9º.

16. Por sua vez, o art. 9º da Deliberação CVM n.º 390/01, com a redação dada pela Deliberação CVM n.º 486/05, estabelece como critérios a serem considerados quando da apreciação da proposta, além da oportunidade e da conveniência em sua celebração, a natureza e a gravidade das infrações objeto do processo, os antecedentes dos acusados e a efetiva possibilidade de punição, no caso concreto.

17. Consoante entendimento já consubstanciado em sede de Termo de Compromisso, a análise do Comitê é sempre pautada pela realidade fática manifestada nos autos e nos termos da acusação, não competindo neste momento processual adentrar em argumentos próprios de defesa, à medida que o seu eventual acolhimento somente pode ser objeto de julgamento final pelo Colegiado desta Autarquia, sob pena de convolar-se o instituto do Termo de Compromisso em verdadeiro julgamento antecipado. Ademais, não é demasiado lembrar que a celebração do ajuste a que se refere não importa confissão quanto à matéria de fato, nem reconhecimento de ilicitude da conduta analisada (art. 11, §6º da Lei n.º 6.385/76).

18. Depreende o Comitê que uma proposta de Termo de Compromisso deve contemplar obrigação que venha a surtir importante e visível efeito paradigmático junto aos participantes do mercado de valores mobiliários, inibindo a prática de condutas assemelhadas. No caso em tela, o Comitê considera que há particularidades que tornam a aceitação das propostas de Termo de Compromisso inoportunas e inconvenientes.

19. Inicialmente, cumpre registrar que é de notório conhecimento a apuração de fatos pela CVM sobre questões relacionadas ao grupo empresarial da qual a OGX Petróleo e Gás Participações S.A. faz parte. Uma parcela importante desses fatos refere-se a questões de natureza informacional. Deste modo, considera-se inoportuno celebrar acordo em um processo envolvendo justamente questões informacionais, ainda que os fatos narrados no caso em tela possam, eventualmente, ser considerados isolados das análises ora sob comento pela autarquia. Vale dizer, não se está aqui a questionar os termos das propostas apresentadas, mas sim o interesse desse órgão regulador na celebração do ajuste de que se cuida, consoante poder discricionário que lhe é conferido pela Lei n.º 6.385/76.

20. Além, eventual aceitação das propostas não acarretaria em ganho para a Administração Pública em termos de celeridade e economia processual, vez que haverá a continuidade do processo administrativo sancionador[5] em relação a outro acusado.

21. Por fim, diante das repercussões públicas de fatos correlatos a outras companhias do grupo empresarial de que faz parte a OGX Petróleo e Gás Participações S.A., considera-se que o efeito paradigmático de maior relevância e visibilidade junto à sociedade e, mais especificamente, junto aos participantes do mercado de valores mobiliários, dar-se-á por meio de um posicionamento do Colegiado da autarquia em sede de julgamento.

#### CONCLUSÃO

22. Em face ao acima disposto, o Comitê de Termo de Compromisso propõe ao Colegiado da CVM a **rejeição** das propostas de Termo de Compromisso apresentadas por **Roberto Bernardes Monteiro, José Roberto Penna Chaves Favaret Cavalcanti, Luiz Eduardo Guimarães Carneiro, Paulo de Tarso Martins Guimarães, Reinaldo José Belotti Vargas e Aziz Bem Ammar.**

Rio de Janeiro, 29 de abril de 2014.

ALEXANDRE PINHEIRO DOS SANTOS  
SUPERINTENDENTE GERAL

MÁRIO LUIZ LEMOS  
SUPERINTENDENTE DE FISCALIZAÇÃO EXTERNA

NEISSON DANTAS ESPIRITO SANTO  
GERENTE DE PROCESSOS SANCIONADORES 2

JOSÉ CARLOS BEZERRA DA SILVA  
SUPERINTENDENTE DE NORMAS CONTÁBEIS E DE AUDITORIA

WALDIR DE JESUS NOBRE  
SUPERINTENDENTE DE RELAÇÕES COM MERCADO E  
INTERMEDIÁRIOS

[1] Art. 6º Ressalvado o disposto no parágrafo único, os atos ou fatos relevantes podem, excepcionalmente, deixar de ser divulgados se os acionistas controladores ou os administradores entenderem que sua revelação porá em risco interesse legítimo da companhia.

Parágrafo único. As pessoas mencionadas no *caput* ficam obrigadas a, diretamente ou através do Diretor de Relações com Investidores, divulgar imediatamente o ato ou fato relevante, na hipótese da informação escapar ao controle ou se ocorrer oscilação atípica na cotação, preço ou quantidade negociada dos valores mobiliários de emissão da companhia aberta ou a eles referenciados.

[2] Art. 157. (...)

§ 4º Os administradores da companhia aberta são obrigados a comunicar imediatamente à bolsa de valores e a divulgar pela imprensa qualquer deliberação da assembleia geral ou dos órgãos de administração da companhia, ou fato relevante ocorrido nos seus negócios, que possa influir, de modo ponderável, na decisão dos investidores do mercado de vender ou comprar valores mobiliários emitidos pela companhia.

[3] Art. 3º (...)

§ 1º Os acionistas controladores, diretores, membros do conselho de administração, do conselho fiscal e de quaisquer órgãos com funções técnicas ou consultivas, criados por disposição estatutária, deverão comunicar qualquer ato ou fato relevante de que tenham conhecimento ao Diretor de Relações com Investidores, que promoverá sua divulgação.

§ 2º Caso as pessoas referidas no parágrafo anterior tenham conhecimento pessoal de ato ou fato relevante e constatem a omissão do Diretor de Relações com Investidores no cumprimento de seu dever de comunicação e divulgação, inclusive na hipótese do parágrafo único do art. 6º desta Instrução, somente se eximirão de responsabilidade caso comuniquem imediatamente o ato ou fato relevante à CVM.

[4] Apenas um acusado não apresentou proposta de Termo de Compromisso.

[5] PAS CVM N.º RJ2013/7916.